

lam-4

Processo nº : 13811.000706/92-89

Recurso nº : 117.304

Matéria : IRPJ – Ex.: 1990

Recorrente : ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPÉIS LTDA

Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP Sessão de : 23 de setembro de 1998

Acórdão nº : 107-05.308

PEREMPÇÃO: O prazo para pagamento ou impugnar a exigência formalizada através de notificação de lançamento é comum, "ex vi" do disposto no art. 11, inciso do Decreto nº 70.235/72

NULIDADE - IRPJ: - É nula a notificação de lançamento que não contem o enquadramento legal da infração e/ou a identificação do fiscal responsável por sua emissão, com indicação do respetivo número da matrícula, como determina o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, por falta de requisitos indispensáveis a sua validade.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

FORMALIZADO EM 18 NOV 1998

Processo nº : 13811.000706/92-89

Acórdão nº : 107-05.308

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 13811.000706/92-89

Acórdão nº : 107-05.308

Recurso nº

117.304

Recorrente

ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPÉIS LTDA

RELATÓRIO

ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPÉIS LTDA. recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da DRJ de Julgamento em São Paulo (fls. 58/59) que julgou intempestiva a sua impugnação à notificação de lançamento de fls. 15/16, insurgindo-se contra o mérito da causa.

É o Relatório.

Processo nº

: 13811.000706/92-89

Acórdão nº

: 107-05.308

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇAVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a impugnação de fis. 2/3 não é intempestiva porque o prazo de pagamento ou de impugnação é comum, segundo remansosa jurisprudência administrativa. Como o prazo de pagamento constante da notificação de lançamento (fls. 15/16) era o dia 29 de maio de 1992, e foi nessa data que a empresa apresentou sua impugnação, consoante afirma o julgador de primeira instância às fls.58, não há que se falar em perempção..

O exame dos autos, mais precisamente da Notificação de Lançamento de fls. 15, mostra que ela não a identificação do fiscal responsável por sua emissão, com indicação do respetivo número da matrícula, como determina o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, sendo nulo o lançamento por falta de requisitos indispensáveis a sua validade

Houve realmente omissão de requisitos essenciais à validade da notificação de lançamento, e, por isso ela não pode prosperar.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se anular a notificação de lançamento de fls. 15/16 por falta de cumprimento de requisitos essenciais à sua validade.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 1998.

yards oruce

CARLOS ALBERTO GONÇAVES NUNES